

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 18/01/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Cristiany Vaz Figueiredo de Castro		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Autorização, em caráter extraordinário, para realização integral do estágio em Regime de Internato do curso de Medicina ministrado pela Faculdade de Medicina do Planalto Central – FAMEPLAC, com sede em Brasília-DF, na Santa Casa de Misericórdia em Goiânia-GO.		
<b>RELATOR:</b> Edson de Oliveira Nunes		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000139/2007-23		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 257/2007	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/12/2007

**I – RELATÓRIO**

Cristiany Vaz Figueiredo de Castro, brasileira, casada, residente e domiciliada na cidade de Inhumas, Goiás, estudante, regularmente matriculada sob o nº 05/1151-9, no curso de Medicina da Faculdade de Medicina do Planalto Central (FAMEPLAC), com sede em Brasília-DF, mantida pela União Educacional do Planalto Central, por meio do Dr. Marisvaldo Cortez Amado, OAB/GO 9425, seu Procurador legal, devidamente identificado nos autos, requerer ao Presidente desta Câmara autorização para realizar o período integral do estágio em Regime de Internato, ou seja, de 23/4/2007 a 23/6/2008, de seu curso, na Santa Casa de Misericórdia de Goiânia-GO, localizada fora da unidade federativa de sua Instituição educacional de vínculo. Ressalve-se que a aluna iniciou seu curso no 2º semestre de 2002, na Faculdade UNIRG, IES vinculada ao Sistema Estadual de Tocantins, com sede na cidade de Gurupi-TO, conforme comprova Histórico Escolar anexado ao presente processo.

Registre-se que nos autos foi indicada a existência de Convênio, firmado em 17 de fevereiro de 2007, entre a FAMEPLAC e a Santa Casa de Misericórdia de Goiânia (fls. 21 a 24), para realização dessa atividade, cujas cláusulas primeira, terceira e quarta estabelecem critérios e forma de realização do Internato, transcritos a seguir:

*CLÁUSULA PRIMEIRA – A SANTA CASA receberá nas suas dependências alunos regularmente matriculados na **Faculdade de Medicina do Planalto Central – FAMEPLAC**, cursando o quinto e o sexto ano (10º, 11º e 12º períodos) do Curso de Medicina em regime de tempo integral, e será aplicado em 05 módulos, sendo esses nos serviços de **Clínica Médica, Clínica Cirúrgica, Ginecologia/Obstetrícia, Pediatria e Medicina Geral e Comunitária**, totalizando uma carga horária de 2.700 (duas mil e setecentas) horas.*

(...)

*CLÁUSULA TERCEIRA – A aplicação dos Módulos será efetuada em sistema de rodízio, de acordo com critérios próprios da **SANTA CASA**, respeitadas as seguintes cargas horárias mínimas:*

- a) 450 (quatrocentos e cinquenta) horas no último módulo Medicina Geral e Comunitária (Saúde Familiar ou Internato Rural) e 450 horas em Estágio Eletivo (Clínica Médica, Clínica Cirúrgica, Pediatria, Ginecologia e Obstetrícia);

b) 900 (novecentas) horas no quinto módulo (Medicina Geral e Comunitária).  
(g.n.)

(...)

*CLÁUSULA QUARTA – O interno submeter-se-á às normas e regulamentos da SANTA CASA, comprometendo-se a atender as exigências do programa elaborado pela Coordenadoria de Internato da Instituição.*

*Parágrafo Primeiro – Ao interno será exigida frequência integral em turnos de assistências nas enfermarias, nas dependências de cada módulo e serviço de emergências, segundo escala a ser elaborada pela Coordenação da Santa Casa.* (g.n.)

(...)

Foi anexada, também, documentação comprobatória da Comissão de Internato da Santa Casa de Misericórdia referente ao requerimento da aluna, bem como Declaração de matrícula regular, sob o nº 594, assinada pelo Coordenador, Dr. Sebastião Leite Pinto (fls. 25 dos autos).

A motivação tem por base questões de natureza familiar, comprovada por meio de exames e atestados médicos, relativos a problemas de saúde de sua mãe, tia e avó, que residem em sua companhia. Somou-se a essas, o fato de que seu cônjuge possui vínculo empregatício, devidamente comprovado nos autos, com a Empresa Agro Comercial de Alimentos Ltda., de Inhumas, cidade que dista cerca de 45 km de Goiânia.

#### • Mérito

A base legal para este tipo de pedido é a Resolução CNE/CES nº 4, de 7/11/2001, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, notadamente seu § 2º do art. 7º : “*O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional*”. (g.n.)

O requerimento dirigido à FAMEPLAC foi indeferido nos termos do Ofício nº 4, de 16/7/2007, no qual foi justificada a negativa em função da limitação de 25%, contida na Resolução CNE/CES nº 4/2001, que permite ao colegiado de cursos autorizar a realização até esse limite percentual.

De outro modo, não há impeditivo legal para que instâncias superiores, no âmbito do MEC, autorizem a realização integral do referido Internato, fora da unidade federativa, tendo por base análise técnica da Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM/SESu/MEC. Criada pelo Decreto nº 80.281/1977, que disciplina a Residência Médica, esta Comissão possui as seguintes atribuições:

*Art. 2º Fica criada no âmbito do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura a **Comissão Nacional de Residência Médica**, com as seguintes atribuições:*

*a) **credenciar os programas** de Residência, cujos certificados terão validade nacional;*

b) *definir, observado o disposto neste Decreto e ouvido o Conselho Federal de Educação, as normas gerais que deverão observar os programas de Residência em Medicina;*

c) ***estabelecer os requisitos mínimos*** necessários que devem atender as Instituições onde serão realizados os programas de Residência, assim como os critérios e a sistemática de credenciamento dos programas.

d) *assessorar as Instituições para o estabelecimento de programas de Residência;*

e) ***avaliar periodicamente os programas***, tendo em vista o desempenho dos mesmos em relação às necessidades de treinamento e assistência à saúde em âmbito nacional ou regional;

f) ***sugerir modificações ou suspender o credenciamento dos programas*** que não estiverem de acordo com as normas e determinações emanadas da Comissão.

Importante considerar, na análise de pedidos desta natureza, com base na Resolução CNE/CES nº 4/2001, já citada, que um dos critérios para realização do Internato é que a Instituição conveniada mantenha programas de residência credenciados pela CNRM. Além disso, observa-se nos enunciados dos artigos 1º e 2º da Resolução CNRM nº 6/2006, que “*dispõe sobre a avaliação dos Programas de Residência Médica*”, que tais programas estão sujeitos à avaliação periódica, **para renovação de seus credenciamentos**:

***Art. 1º Os Programas de Residência Médica serão avaliados, no máximo, a cada cinco anos, com vistas à renovação de seus credenciamentos.***

*Art. 2º. Estas avaliações quinquenais contemplarão a análise das dimensões de infra-estrutura, projeto pedagógico, corpo docente, corpo discente e contribuição ao desenvolvimento do sistema local de saúde.*

***Parágrafo único. As avaliações de que trata o caput deste artigo serão aplicadas após dois anos no caso de primeiro credenciamento.*** (g.n.)

Como se verifica, as atribuições da referida Comissão e as exigências de avaliação conduzem ao entendimento de que a instrução e a decisão desses processos devam ocorrer no âmbito da SESu/MEC, tendo em vista a afinidade do tema às atuais atribuições dessa Secretaria.

Reitere-se, ainda, que a Resolução CNE/CES nº 4/2001 apresenta hiato normativo, notadamente quanto às instâncias decisórias no âmbito interno das IES e dos setores do MEC. Da mesma forma, há que se considerar, ainda, os termos defasados do Decreto nº 80.281, de 1977, que “*carece revisão, para adequá-lo às condições estruturais e organizacionais de programas de treinamento em serviço, hoje significativamente distintas daquelas vigentes na ocasião de sua promulgação (1977)*”, conforme extrai-se da Mensagem nº 323, de 11 de abril de 2001, da Casa Civil.

Sobre o mesmo tipo de pedido, ressalte-se que foi aprovado nesta Câmara o Parecer CNE/CES nº 50/2007, da Conselheira Marília Ancona-Lopez, o Parecer CNE/CES nº 156/2007, do Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello, e o Parecer CNE/CES nº 173/2007, da Conselheira Anaci Bispo Paim, estes dois últimos homologados pelo Ministro da Educação.

Do primeiro, extrai-se o entendimento da Relatora, no sentido de que decisão cabe à SESu/MEC:

*De acordo com a Resolução CNE/CES nº 4/2001, **a decisão caberia à SESu e não ao CNE**, no entanto, considerando que o encaminhamento do processo à SESu falaria contra a resolução imediata do caso, com prejuízo ao interessado, e que a Resolução CNE/CES nº 4/2001 é do próprio CNE, voto favoravelmente ao pleito. (g.n.)*

Por esses motivos, e considerando que o processo já tramita neste Colegiado, para que não resulte prejuízo maior à Requerente, delibera-se sobre a análise realizada que comprovou motivos razoáveis de ordem familiar, e ao mesmo tempo documentos de natureza acadêmica, suficientes para conferir grau de certeza na presente decisão.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Manifesto-me favoravelmente ao pleito, em caráter extraordinário, para que Cristiany Vaz Figueiredo de Castro realize integralmente o estágio em Regime de Internato, de seu curso de Medicina, na Santa Casa de Misericórdia de Goiânia-GO.

Recomendo à SESu/MEC que concentre, no seu âmbito de atuação, a análise e decisão dos processos que tratem de pedido de realização integral dos pedidos desta natureza, solicitando, para tanto, parecer técnico da CNRM.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2007.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes– Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente